



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011004-37.2016.8.26.0590/50000, da Comarca de São Vicente, em que é embargante WALKIRIA DE ARAUJO SANTOS, são embargados FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT, EDUARDO GOUVÊA, LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1011004-37.2016.8.26.0590/50000

Embargante: Walkyria de Araújo Santos

Embargada: Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca: São Vicente – Vara da Fazenda Pública

Juiz de direito: Fabio Francisco Taborda

VOTO Nº 12029

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão e contrariedade – Condenação da parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios – Aplicação do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil – A concessão da gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade do benefício pelo pagamento dos ônus do processo, mas o suspende pelo prazo de cinco anos – Autora beneficiária da benesse – Omissão e contradição sanadas – Embargos acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o Acórdão de fls. 392/397, que, proferido nos autos da ação declaratória cumulada com repetição de indébito, adequou o julgado para julgar improcedente a ação, condenando a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça.

Alega em suas razões, alegando a ocorrência de omissão e contradição, uma vez que a embargante litigou como beneficiária da Justiça Gratuita o que não foi mencionado no Acórdão embargado, devendo tal situação ser observada na cobrança de custas e honorários advocatícios.

A parte contrária foi intimada e ofereceu sua manifestação (fls. 12/15).

É o relatório.

Os embargos merecem acolhida.

Compulsando os autos e, em especial, a decisão de fls. 66, apura-se que a autora, ora embargante é beneficiária da Justiça Gratuita.

Entretanto, o Acórdão embargado (fls. 392/397), procedeu a readequação do acórdão de fls. 307/316, para julgar improcedente a ação e, condenou a parte autora, ora embargante, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, valores a serem atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça – fls. 397.

De se destacar que, segundo o artigo 98, § 2º, do Código de Processo Civil, a concessão da gratuidade não isenta o beneficiário do pagamento dos ônus processuais, confira-se:

“Art. 98. ...

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência”.

Nota-se que a gratuidade confere, tão-somente, a suspensão da exigibilidade dos ônus mas não a impossibilidade da condenação. Se, porventura, a situação do beneficiário se modificar e for comprovada nos autos, com demonstração de condições que poderá com eles arcar, estes poderão ser exigidos no prazo de cinco anos, do trânsito em julgado da ação.

Outrossim, de fato, não se observou a r. decisão de fls. 66 que concedeu a embargante os benefícios da gratuidade e, desta forma sendo ela

beneficiária de tal benesse, tal condenação fica sobrestada pelo prazo prescricional de cinco anos, conforme determina o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, a propósito, confira-se:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Esta a hipótese concreta dos autos.

Sendo assim, acolhe-se os embargos, tão-somente, para constar que no que tange as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, incide o artigo mencionado (Artigo 98, § 3º, do CPC), ficando suspensa a sua exigência.

Nesse sentido, confira-se, julgado desta Corte de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acórdão proferido em julgamento de Recurso de Apelação Cível. Admissibilidade. Omissão acerca da concessão da justiça gratuita concedida em primeira instância (fls. 101). Suspensão da exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Recorrente faz jus à manutenção do benefício da justiça gratuita. Faz necessário atribuir excepcional efeito infringente APENAS para ficar consignado que eventual execução da verba sucumbencial, salvo eventual perdimento, está sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil acima citado. EMBARGOS PROVIDOS" (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000606-95.2023.8.26.0069; Relator (a): **Paulo Cícero Augusto Pereira**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição contra o Acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargada – Alegação de omissão em relação à condenação dos beneficiários da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência – Inocorrência – A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, nos termos do art. 98 do CPC – Pretensão de rediscussão da matéria – Recurso que não se presta ao reexame da causa – Embargos de declaração rejeitados” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 3004183-26.2024.8.26.0000; Relator (a): **Eduardo Gouvêa**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024)*

Assim, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração.

FRANCISCO SHINTATE
Relator